



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 45, DE 2016

Altera o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para extinguir gradualmente a faculdade de a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deduzir os juros sobre o capital próprio na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 13. O limite de que o trata o caput fica reduzido para:

I – 50% (cinquenta por cento) da variação, *pro rata die*, da TJLP, em 2017;

II – 25% (vinte e cinco por cento) da variação, *pro rata die*, da TJLP, em 2018.

§ 14. O disposto neste artigo aplica-se somente até o exercício encerrado em dezembro de 2018.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Juros sobre o Capital Próprio (JCP) são juros remuneratórios pagos ou creditados ao titular, sócios ou acionistas de uma pessoa jurídica. Foram criados pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que determina seu cálculo mediante a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre o valor das contas do patrimônio

líquido da pessoa jurídica. Como o valor do patrimônio líquido pode variar ao longo do período de apuração (trimestral ou anual), a aplicação da TJLP é *pro rata die* (rateio diário). O Conselho Monetário Nacional fixou o valor da TJLP em 7,5% ao ano ao longo do trimestre de janeiro a março de 2016.

Já me manifestei publicamente acerca dos juros sobre o capital próprio em meu relatório apresentado em 12 de agosto de 2015 à Comissão Mista designada para apreciar a Medida Provisória (MPV) nº 675, de 21 de maio de 2015, que, convertida na Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, elevou de 15% para 20% a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas instituições financeiras.

A dedução dos juros sobre o capital próprio é uma despesa fictícia, um privilégio fiscal que desconsidera que o titular, sócio ou acionistas já são remunerados pela apropriação dos lucros e dividendos da atividade empresarial.

Proponho a extinção, em etapas, até o exercício fiscal encerrado em dezembro de 2018, da faculdade de dedução pelas pessoas jurídicas dos juros sobre o capital próprio. A saída desse mecanismo dar-se-á pela redução gradual do percentual de dedução admitido, da seguinte forma: (i) 50% da TJLP, para o período de apuração encerrado em dezembro de 2017, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade plena que rege o aumento do IRPJ; (ii) 25% da TJLP para o período de apuração encerrado em dezembro de 2018; (iii) 0%, para os períodos posteriores. Inseri dispositivo de teor semelhante no projeto de lei de conversão (PLV) relativo à MPV nº 675, mas fui obrigada a recuar para não colocar em risco a aprovação da elevação da alíquota da CSLL para as instituições financeiras.

Na atual conjuntura de dificuldade econômica e necessidade de ajustes nas contas públicas, todos os segmentos sociais e econômicos são instados a dar a sua contribuição. O Governo federal procedeu a um forte contingenciamento dos gastos orçamentários. Com o apoio do Congresso, já reformulou as condições de pagamentos de certos benefícios sociais, como o seguro-desemprego, o seguro-defeso, o abono salarial e a pensão por morte. Reduziu a desoneração da folha de pagamentos e elevou para 20%, até 31 de dezembro de 2018, a alíquota da CSLL para as instituições financeiras.

Muitos segmentos, portanto, estão sendo chamados a contribuir neste momento de dificuldades conjunturais, todavia, entendo que tão importante quanto a realização efetiva do ajuste é buscar equilíbrio e justiça na parcela de contribuição que cada um dos brasileiros dará neste processo. Juntamente com o Poder Executivo, o Congresso Nacional tem papel primordial nesta situação, pois, além de representar democraticamente todo o povo brasileiro, tem a obrigação constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária; de garantir o desenvolvimento nacional; além de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

E, nesse sentido, reveste-se ainda de maior importância a responsabilidade que temos de harmonizar e remediar as ações em torno do ajuste fiscal, nunca nos esquecendo de quanto pode e deve contribuir cada segmento para o objetivo comum a todos, qual seja a retomada do crescimento sustentável do nosso país.

Para ilustrar nossa responsabilidade, utilizo-me das palavras do renomado economista francês Thomas Piketty, o qual, em seu livro “O capital no Século XXI”, afirma:

“... se deve sempre desconfiar de qualquer argumento proveniente do determinismo econômico quando o assunto é a distribuição da riqueza e da renda. A história da distribuição da riqueza jamais deixou de ser profundamente política, o que impede sua restrição aos mecanismos puramente econômicos... A história da desigualdade é moldada pela

forma como os atores políticos, sociais e econômicos enxergam o que é justo e o que não é, assim como pela influência relativa de cada um desses atores e pelas escolhas coletivas que disso decorrem. Ou seja, ela é fruto da combinação de forças, de todos os atores envolvidos".

Assim, a fim de garantir a distribuição equânime do esforço para o ajuste fiscal, apresento este projeto de lei que extingue, em etapas, até o exercício fiscal encerrado em dezembro de 2018, a faculdade de dedução pelas pessoas jurídicas dos juros sobre o capital próprio.

Peço o apoio dos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **GLEISI HOFFMANN**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - 9249/95](#)

[artigo 9º](#)

[Lei nº 13.169, de 06 de outubro de 2015 - 13169/15](#)

(À *Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa*)